



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 43/2023

PARECER

Chega a esta Casa Legislativa, mediante protocolo nº 400/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 43/2023, que “**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.468.638,80 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) das emendas impositivas no Orçamento Programa para 2023 e dá outras providências**”. O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeado como relator o Vereador Alexandre Pinheiro, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, o Poder Executivo, solicita abertura de fichas para as Emendas Impositivas dos vereadores dessa casa legislativa. Assim, podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, destinando recursos do município para determinadas obras, projetos ou instituições. Destarte, no ano de 2022 foram apresentadas e aprovadas as Emendas Impositivas de números 01 a 19, onde criou-se na LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 3023/2022, exclusivamente recursos consignados na Reserva Parlamentar instituída nos termos dos artigos 69-A da LOM (Lei Orgânica Municipal) e do artigo 166, § 9º da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, a qual deve estabelecer as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com sua consecução.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a propositura, a indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira.

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo. Grifo meu.

E mais, a matéria do Projeto nº 43/2023 do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Portanto, não a óbice a tramitação do projeto apresentado pelo Poder Executivo, documentos em ordem para a apreciação pelos nobres vereadores.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 43/2023 foi devidamente analisado.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 15 de maio de 2023.



ALEXANDRE PINHEIRO
Vereador PTB


Relator do Projeto de Lei 43/2023

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br